Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 892

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 16 DE JUNHO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 892

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 19 registros do Informativo de Jurisprudência nº 892 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16 de junho de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 892, 16 de junho de 2026, 38 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Pagamento antes da citação não afasta honorários 4

02. DIFAL: consumidor contribuinte já tinha disciplina legal 5

03. Varejista de combustível não recebeu crédito em 2022 6

04. Dois crimes previdenciários, sem continuidade entre eles 7

05. Associação para o tráfico: fração especial do livramento 8

06. Regresso entre solidários só após quitação integral 9

07. Feminização facial integra cuidado de saúde 10

08. Oferta de crédito em visita não solicitada é assédio 11

09. Tarifa de adiantamento remunera serviço específico 12

10. Usucapião familiar: 250 m² para o imóvel inteiro 13

11. Discussão de caducidade não suspende o dever de renovar 14

12. Agravo retido antigo e contrarrazões sob o CPC atual 15

13. Olheiro integrado à venda participa do tráfico 16

14. Hora-aula e atividades extraclasse: IAC admitido 17

15. Requisição com saque bloqueado antes do trânsito 18

16. Infração disciplinar também criminosa e lei local omissa 19

17. Abono de precatório do FUNDEF/FUNDEB e IR 20

18. Conversão de multa ambiental e controle judicial 21

19. Astreintes: valor diário e total acumulado 22

Revisão final - pontos essenciais 23

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

01. Pagamento antes da citação não afasta honorários

Quem paga a dívida fiscal após o ajuizamento evita honorários por ainda não ter sido citado?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1413 aplica o princípio da causalidade: quem tornou necessária a execução suporta os honorários, ainda que pague administrativamente antes da citação. A quitação posterior ao ajuizamento provoca perda superveniente do objeto, sem apagar o trabalho já exigido para cobrar a dívida. O marco relevante para a tese é a propositura da execução. Não se deve equiparar esse cenário ao pagamento anterior à ação, em que a análise sobre quem causou o processo é diferente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A Fazenda ajuíza execução em março. O contribuinte quita o débito administrativamente em abril, antes de receber a citação. A extinção da execução não o dispensa, só por esse motivo, dos honorários.

PONTO DE PROVA
Tema 1413: pagamento após ajuizamento, mesmo antes da citação, permite honorários pela causalidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.215.141-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. (Tema 1413). REsp 2.239.970-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1413). REsp 2.215.553-PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1413).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO TRIBUTÁRIO

02. DIFAL: consumidor contribuinte já tinha disciplina legal

A cobrança dependia da LC 190/2022 quando o destinatário já era contribuinte?

ENTENDIMENTO DO STJ
A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1369 considera suficiente a Lei Kandir para o DIFAL de operação interestadual destinada a consumidor final contribuinte do ICMS, mesmo antes da LC 190/2022. Essa situação já integrava o regime constitucional anterior à EC 87/2015. A inovação relevante da emenda alcançou os não contribuintes. Por isso, não se pode usar automaticamente a discussão sobre falta de lei complementar para operações com não contribuintes para invalidar a exigência na hipótese aqui tratada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa contribuinte do ICMS compra em outro estado um equipamento para uso próprio antes de 2022. Não pode afastar o DIFAL apenas por a LC 190 ainda não existir: a Lei Kandir já disciplinava essa situação.

PONTO DE PROVA
Tema 1369: LC 87/1996 basta para DIFAL destinado a consumidor final contribuinte; distinguir operações com não contribuintes.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.133.933-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. (Tema 1369). REsp 2.025.997-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1369).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 3 do PDF original.

03 | DIREITO TRIBUTÁRIO

03. Varejista de combustível não recebeu crédito em 2022

A redução tributária de 2022 criou crédito de PIS/Cofins para o posto?

ENTENDIMENTO DO STJ

O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Na tributação monofásica, a cobrança se concentra em etapa anterior, enquanto o varejista já está desonerado. As LC 192 e 194/2022 e a MP 1.118/2022 não criaram para ele crédito sobre a aquisição de combustíveis. Sem um direito creditório surgido nesse período, não há sua posterior retirada nem aumento indireto que exija noventena nessa hipótese. A tese trata do comerciante varejista sujeito ao regime monofásico, não de todo contribuinte alcançado pelas alterações de 2022.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um posto pretende aproveitar créditos das compras de combustível durante 2022 e mantê-los por 90 dias após a mudança legal. O pedido falha porque esse direito não foi criado para o varejista monofásico.

PONTO DE PROVA

Tema 1339: varejista monofásico não obtém nem mantém esses créditos; sem supressão de direito, não há noventena por esse fundamento.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.124.940-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. (Tema 1339). REsp 2.178.164-ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1339). REsp 2.123.838-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1339).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO PENAL

04. Dois crimes previdenciários, sem continuidade entre eles

Apropriação indébita e sonegação previdenciária são crimes da mesma espécie?

ENTENDIMENTO DO STJ
É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337- A do Código Penal), por se tratar de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O art. 71 do Código Penal exige crimes da mesma espécie. O Tema 1353 distingue a apropriação de contribuições descontadas, no art. 168-A, da supressão ou redução por condutas de sonegação do art. 337-A. A afinidade previdenciária e a igualdade de penas não eliminam a diferença típica. Por isso, não cabe continuidade delitiva entre esses dois delitos; incide o concurso material nas situações tratadas. Isso não resolve, por si, eventual continuidade entre várias infrações do mesmo tipo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O responsável deixa de repassar valores descontados dos empregados e, em outra conduta, omite informações para reduzir contribuição devida. A ligação com a Previdência não permite unir os arts. 168-A e 337-A como crime continuado.

PONTO DE PROVA
Tema 1353: arts. 168-A e 337-A são espécies distintas; não há continuidade delitiva entre ambos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.094.362-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. (Tema 1353). REsp 2.078.417-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1353).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 9 do PDF original.

05 | DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

05. Associação para o tráfico: fração especial do livramento

A ausência de hediondez afasta a fração de dois terços?

ENTENDIMENTO DO STJ

Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas estabelece regra especial de livramento condicional aplicável à associação do art. 35. O Tema 1355 adota a fração de dois terços, em lugar das frações gerais do Código Penal. Isso não transforma a associação em crime hediondo ou equiparado para todos os efeitos. A razão é a incidência da norma especial; os demais requisitos do benefício também precisam ser examinados.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Condenado por associação para o tráfico, o réu pede a fração geral mais branda porque o delito não é hediondo. O argumento não afasta o requisito temporal especial de dois terços para o livramento.

PONTO DE PROVA

Tema 1355: associação para o tráfico segue a fração especial de dois terços, sem se tornar crime hediondo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.073.971-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026. (Tema 1355). REsp 2.089.938-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026 (Tema 1355).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 12 do PDF original.

06 | DIREITO CIVIL

06. Regresso entre solidários só após quitação integral

O codevedor que paga apenas parte já pode cobrar os demais?

ENTENDIMENTO DO STJ
O direito de regresso entre devedores solidários somente se torna exigível após o pagamento integral da dívida ao credor comum, sendo inviável seu exercício com base em pagamento parcial, por não estar encerrada a fase externa da solidariedade passiva.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A relação externa envolve o credor comum e todos os devedores; a interna distribui o encargo entre os codevedores. Segundo o julgado, a pretensão regressiva do art. 283 torna-se exigível após o pagamento integral, que encerra a fase externa. O pagamento parcial reduz o débito, mas não antecipa esse acerto interno. A quitação integral também marca o início da prescrição da pretensão regressiva na hipótese examinada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Dois responsáveis devem solidariamente R$ 100 mil. Um paga R$ 30 mil, e o restante continua devido ao credor. Esse pagamento parcial não permite iniciar imediatamente o regresso contra o outro com fundamento no art. 283.

PONTO DE PROVA
Regresso do art. 283 exige encerramento da fase externa pela quitação integral; pagamento parcial não basta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.232.326-RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 15 do PDF original.

07 | DIREITO DA SAÚDE, DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

07. Feminização facial integra cuidado de saúde

O plano pode recusar os procedimentos do caso como meramente estéticos?

ENTENDIMENTO DO STJ
A cirurgia de feminização facial, no processo transexualizador, é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No processo de afirmação de gênero examinado, os procedimentos foram prescritos, reconhecidos pelo CFM e previstos no rol da ANS, sem diretrizes de utilização que impedissem a cobertura. O STJ afastou a classificação automática como tratamento estético ou experimental: o cuidado se relaciona à saúde integral da beneficiária. A tese deve ser compreendida com essas premissas, sem converter qualquer intervenção facial, em qualquer contexto, em cobertura irrestrita.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma mulher trans recebe prescrição de procedimentos de feminização facial reconhecidos e incluídos no rol nas condições do julgado. O plano não pode recusá-los apenas com o rótulo de cirurgia para melhorar a aparência.

PONTO DE PROVA
Feminização facial no processo de afirmação de gênero, nas condições examinadas, tem finalidade de saúde e cobertura obrigatória.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/6/2026, DJEN 9/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 17 do PDF original.

08 | DIREITO DO CONSUMIDOR

08. Oferta de crédito em visita não solicitada é assédio

Correspondente pode visitar idoso em casa para oferecer consignado sem pedido?

ENTENDIMENTO DO STJ
A visita domiciliar realizada por correspondente bancário a consumidor idoso para a oferta de crédito sem que tenha havido solicitação configura assédio de consumo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A visita domiciliar ativa, sem solicitação do consumidor idoso, foi considerada assédio de consumo, especialmente diante da proteção do CDC na oferta de crédito. O banco responde pelo atendimento prestado por seu correspondente e não pode afastar responsabilidade apenas por terceirizar a abordagem. A decisão distingue a visita não requerida do atendimento domiciliar solicitado pelo próprio consumidor, que não é proibido por esse fundamento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um correspondente vai à casa de aposentada, sem convite, para oferecer empréstimo consignado. A prática configura assédio de consumo no entendimento do julgado, e a instituição financeira responde pela atuação do contratado.

PONTO DE PROVA
Visita domiciliar não solicitada a idoso para oferta de crédito configura assédio; o banco responde pelo correspondente.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.226.633-MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 2/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 20 do PDF original.

09 | DIREITO BANCÁRIO

09. Tarifa de adiantamento remunera serviço específico

A tarifa é abusiva só porque supera o pequeno crédito adiantado?

ENTENDIMENTO DO STJ
A tarifa de adiantamento a depositante consubstancia serviço específico, individualizado e distinto da remuneração do capital, sendo legítima sua cobrança quando prevista contratualmente, informada com transparência e efetivada a prestação do serviço.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Os juros remuneram o capital; a tarifa examinada remunera serviço específico de adiantamento a depositante. Sua cobrança é admitida se houver respaldo regulatório, previsão contratual, informação transparente e efetiva prestação. Por isso, a falta de proporção com o valor adiantado não demonstra, sozinha, abusividade. Permanecem vedadas a cobrança de serviço inexistente e vantagens manifestamente excessivas. A autonomia da tarifa não dispensa provar o serviço que a justifica.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O banco cobre um pequeno excesso na conta e cobra a tarifa contratada e informada pelo serviço efetivamente prestado. O fato de a tarifa ser maior que o adiantamento não basta, isoladamente, para anulá-la.

PONTO DE PROVA
Tarifa e juros têm causas distintas; cobrança exige contrato, transparência e serviço efetivo, sem abusividade concreta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.996.888-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 12/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 22 do PDF original.

10 | DIREITO CIVIL

10. Usucapião familiar: 250 m² para o imóvel inteiro

É possível escolher uma fração para enquadrar imóvel maior no limite legal?

ENTENDIMENTO DO STJ
O limite de 250 m² estabelecido no art. 1.240-A do Código Civil refere-se à área total do imóvel urbano objeto da posse, de modo que a usucapião familiar não pode incidir sobre fração de imóvel de maior dimensão para fins de adequação ao referido parâmetro legal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O limite do art. 1.240-A qualifica o imóvel urbano objeto da posse, e não apenas a meação ou a parcela que se pretende adquirir. Se o imóvel tem área total superior a 250 m², não cabe restringir artificialmente o pedido a uma parte para obter essa modalidade de usucapião. O julgamento não examina, por isso só, eventual aquisição por outra modalidade com requisitos próprios.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O imóvel familiar tem 360 m². Um ex-cônjuge pede usucapião familiar apenas de 180 m², correspondente à parte do outro. A divisão do pedido não supera o limite: a área total do imóvel é que importa.

PONTO DE PROVA
Usucapião familiar: área total de até 250 m²; não se contorna o limite mediante pedido sobre fração de imóvel maior.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 19/5/2026, DJEN 26/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 24 do PDF original.

11 | DIREITO MARCÁRIO

11. Discussão de caducidade não suspende o dever de renovar

O titular pode deixar de prorrogar a marca enquanto recorre da caducidade?

ENTENDIMENTO DO STJ
A pendência de procedimento administrativo de caducidade de marca não configura justa causa para a ausência de requerimento de prorrogação do registro, permanecendo com o titular o ônus de praticar, no prazo legal, os atos necessários à manutenção da vigência da marca.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No caso, o recurso administrativo tinha efeito suspensivo, e o registro permanecia vigente. A discussão de caducidade não impedia o titular de requerer sua prorrogação no prazo legal. Por isso, não configura justa causa para a omissão. Vencer o recurso contra a caducidade não resolve a extinção por falta de renovação: são fundamentos distintos. O titular deve praticar os atos necessários para conservar o registro, mesmo enquanto discute outro motivo de sua possível perda.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A empresa recorre da caducidade e, durante o recurso, deixa vencer o prazo de prorrogação. Embora depois afaste a caducidade, o INPI pode extinguir o registro pela falta de renovação tempestiva.

PONTO DE PROVA
Recurso contra caducidade não dispensa prorrogação; a pendência administrativa, por si, não é justa causa para perder o prazo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no REsp 1.878.735-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 26 do PDF original.

12 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

12. Agravo retido antigo e contrarrazões sob o CPC atual

É indispensável mencionar o nome do recurso extinto para renovar a questão?

ENTENDIMENTO DO STJ
O não conhecimento do agravo retido interposto sob o CPC/1973, por ausência de reiteração expressa na forma exigida por aquele código, não impede o Tribunal de origem de examinar a mesma questão interlocutória quando reiterada nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Cada ato processual segue a lei de seu momento. O agravo retido interposto sob o CPC/1973 obedece àquele regime; a suscitação posterior da matéria na apelação ou nas contrarrazões, já sob o CPC/2015, segue o art. 1.009, § 1º. Se a questão foi efetivamente renovada pela forma vigente, a ausência de fórmula expressa pedindo apreciação do agravo antigo não impede seu exame. A decisão combate formalismo, sem dispensar que a parte apresente a matéria ao tribunal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A parte interpõe agravo retido em 2014. Nas contrarrazões regidas pelo CPC/2015, impugna novamente a interlocutória, mas não usa a expressão 'reitero o agravo retido'. Isso não impede o exame da questão suscitada.

PONTO DE PROVA
Renovação da matéria segue a forma vigente na apelação; não se exige fórmula de reiteração de instituto extinto.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.246.429-SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 19/5/2026, DJEN 28/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 28 do PDF original.

13 | DIREITO PENAL

13. Olheiro integrado à venda participa do tráfico

Toda vigilância deve ser enquadrada apenas no art. 37 da Lei de Drogas?

ENTENDIMENTO DO STJ
A função de "olheiro" ou "vigilante", desempenhada de forma integrada e essencial à comercialização de entorpecentes, caracteriza coautoria ou participação no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afastando a subsunção ao art. 37 da mesma lei.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O rótulo de olheiro não define sozinho o crime. Quando a vigilância integra a execução da venda e funciona como parte essencial da atuação conjunta, caracteriza coautoria ou participação no art. 33. O art. 37 tem papel subsidiário para colaboração informativa periférica, sem esse envolvimento direto. É necessário observar a dinâmica concreta, a divisão de tarefas e a ligação com a comercialização, não apenas o fato de o agente não entregar pessoalmente a droga.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Enquanto um agente vende, outro permanece ao lado, vigia o movimento e sai com ele após a transação, em atuação coordenada. A função de segurança integrada permite responsabilização pelo tráfico, e não mera colaboração periférica.

PONTO DE PROVA
Olheiro integrado e essencial à execução pode responder pelo art. 33; art. 37 não se aplica automaticamente a toda vigilância.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 3.136.623-GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026, DJEN 13/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 31 do PDF original.

14. Hora-aula e atividades extraclasse: IAC admitido

Minutos restantes até completar a hora podem contar no terço extraclasse?

INCIDENTE ADMITIDO - SEM JULGAMENTO DE MÉRITO
A Primeira Seção admitiu o Incidente de Assunção de Competência no RMS 73.231-PR a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "legalidade de edição de resolução estadual, ou distrital, ao considerar os minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à "hora de relógio", como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A Primeira Seção admitiu incidente de assunção de competência para examinar resoluções que computam a diferença entre hora-aula e hora de relógio como atividade extraclasse. A discussão envolve o cumprimento da fração mínima de um terço da jornada dos professores da educação básica. A admissão do IAC organiza o julgamento da controvérsia; não declara a prática lícita ou ilícita. Este é um registro processual, sem decisão de mérito sobre a forma de contagem.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A rede usa aulas de 50 minutos e considera os 10 minutos restantes como atividade extraclasse. O IAC discutirá se esse cômputo pode servir para cumprir o terço reservado às atividades fora da sala.

PONTO DE PROVA
IAC admitido, sem mérito: diferença entre hora-aula e hora de relógio no cálculo do terço extraclasse.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

IAC no RMS 73.231-PR, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 2/6/2026, DJEN 12/6/2026. (Tema IAC 22).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 33 do PDF original.

15 | DIREITO ADMINISTRATIVO

15. Requisição com saque bloqueado antes do trânsito

Bloquear o levantamento permite antecipar a expedição de precatório ou RPV?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.250.310-AL e REsp 2.250.079-AL ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação distingue dois momentos: expedir a requisição e permitir o saque. Discute-se se a primeira providência pode ocorrer antes do trânsito em julgado do cumprimento, desde que a segunda fique restringida. O registro não autoriza pagamento provisório nem conclui que a restrição ao saque supre os requisitos constitucionais e processuais. A resposta foi reservada ao julgamento repetitivo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Ainda há discussão no cumprimento contra a Fazenda. O credor pede expedição de RPV, prometendo não levantar até o trânsito. A controvérsia é se a ordem de bloqueio torna admissível essa antecipação.

PONTO DE PROVA

Afetação: expedição de precatório ou RPV com restrição ao saque antes do trânsito do cumprimento; sem tese de mérito.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.250.310-AL, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 26/5/2026, DJEN 3/6/2026. (Tema 1444).
ProAfR no REsp 2.250.079-AL, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 26/5/2026, DJEN 3/6/2026 (Tema 1444).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 34 do PDF original.

16. Infração disciplinar também criminosa e lei local omissa

Pode-se importar a regra federal de prescrição penal por analogia?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.229.594-MG, REsp 2.219.821-MG e REsp 2.230.824-MG ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 remete aos prazos penais quando a infração disciplinar também constitui crime. O repetitivo examinará se essa regra pode ser aplicada analogicamente a regime local que não discipline expressamente a situação. A questão envolve o fundamento legal do prazo punitivo, e não apenas comparar qual período é maior. A afetação não autoriza presumir que toda lacuna estadual ou municipal seja preenchida pela lei federal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A lei municipal fixa prescrição administrativa, mas nada diz sobre conduta também criminosa. O município pretende aplicar o prazo penal com base na Lei 8.112. O cabimento dessa analogia é a questão afetada.

PONTO DE PROVA

Afetação: analogia do art. 142, § 2º, da Lei 8.112 diante de omissão local; prazo aplicável ainda não definido.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.229.594-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 5/5/2026, DJEN 9/6/2026. (Tema 1445). ProAfR no REsp 2.219.821-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 5/5/2026, DJEN 9/6/2026 (Tema 1445). ProAfR no REsp 2.230.824-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 5/5/2026, DJEN 9/6/2026 (Tema 1445).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 35 do PDF original.

17 | DIREITO TRIBUTÁRIO

17. Abono de precatório do FUNDEF/FUNDEB e IR

O rateio recebido por profissionais do magistério sofre imposto de renda?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.234.139-PA e REsp 2.234.133-PA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O tema foi afetado para interpretar a disciplina introduzida pela Lei 14.325/2022 no art. 47 da Lei 14.113/2020. A discussão é tributária e recai sobre o abono decorrente do rateio do precatório. Não se confunde com decidir quem tem direito ao rateio ou qual sua proporção. Neste registro, não há tese de incidência ou isenção do imposto de renda.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma professora recebe abono proveniente de precatório do FUNDEF/FUNDEB e questiona a retenção de imposto. O repetitivo examinará o tratamento tributário dessa verba à luz da disciplina legal indicada.

PONTO DE PROVA
Afetação sobre IR no abono de rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB; não houve definição de incidência neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.234.139-PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2026, DJEN 9/6/2026. (Tema 1446).
ProAfR no REsp 2.234.133-PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2026, DJEN 9/6/2026 (Tema 1446).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 36 do PDF original.

18. Conversão de multa ambiental e controle judicial

O juiz pode determinar medida alternativa no lugar da multa administrativa?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.225.938-DF, REsp 2.225.936-AC e REsp 2.226.575-RR ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a substituição da pena de multa aplicada pelo cometimento de infração administrativa ambiental, por medidas alternativas, se encontra no exclusivo âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário exercer tão somente o controle de legalidade desse ato administrativo".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A questão afetada envolve o espaço de escolha do órgão ambiental na substituição da multa e o alcance do controle judicial. Discute-se se a decisão pertence exclusivamente à discricionariedade administrativa, restando ao Judiciário verificar legalidade. A afetação não reconhece direito automático à conversão nem imunidade do ato ao controle. É preciso separar o dever de observar a lei da escolha administrativa entre alternativas juridicamente permitidas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O autuado pede prestação de serviços ambientais em lugar da multa. O órgão recusa, e ele busca ordem judicial de conversão. O repetitivo examinará os limites dessa intervenção.

PONTO DE PROVA

Afetação: conversão de multa ambiental, discricionariedade administrativa e alcance do controle judicial; sem solução de mérito neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.225.938-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2/6/2026, DJEN 9/6/2026. (Tema 1447). ProAfR no REsp 2.225.936-AC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2/6/2026, DJEN 9/6/2026 (Tema 1447). ProAfR no REsp 2.226.575-RR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2/6/2026, DJEN 9/6/2026 (Tema 1447).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 37 do PDF original.

19 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

19. Astreintes: valor diário e total acumulado

Como aferir proporcionalidade da multa diante da obrigação exigida?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Corte Especial acolheu a proposta de afetação do REsp 2.235.680-PE e REsp 2.258.899-MG ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A Corte Especial selecionou a definição de parâmetros para avaliar tanto o valor diário inicial quanto o montante acumulado das astreintes, em relação à obrigação e à prestação imposta. O registro não fixa teto equivalente ao valor da obrigação nem fórmula matemática de redução. Também não se confunde com a afetação sobre a possibilidade de revisar multas vencidas: aqui, o foco é a medida adequada da coerção.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma multa diária inicialmente pequena cresce durante longo descumprimento. O repetitivo examinará como relacionar o valor por dia, o total e a prestação exigida para avaliar razoabilidade e proporcionalidade.

PONTO DE PROVA

Afetação: parâmetros de proporcionalidade das astreintes no valor diário e acumulado; nenhum teto automático foi fixado neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.235.680-PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 2/6/2026, DJEN 11/6/2026. (Tema 1448). ProAfR no REsp 2.258.899-MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 2/6/2026, DJEN 11/6/2026 (Tema 1448).

Fonte: STJ, Informativo 892, p. 38 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1413: pagamento após ajuizamento, mesmo antes da citação, permite honorários pela causalidade.
02	Tema 1369: LC 87/1996 basta para DIFAL destinado a consumidor final contribuinte; distinguir operações com não contribuintes.
03	Tema 1339: varejista monofásico não obtém nem mantém esses créditos; sem supressão de direito, não há noventena por esse fundamento.
04	Tema 1353: arts. 168-A e 337-A são espécies distintas; não há continuidade delitiva entre ambos.
05	Tema 1355: associação para o tráfico segue a fração especial de dois terços, sem se tornar crime hediondo.
06	Regresso do art. 283 exige encerramento da fase externa pela quitação integral; pagamento parcial não basta.
07	Feminização facial no processo de afirmação de gênero, nas condições examinadas, tem finalidade de saúde e cobertura obrigatória.
08	Visita domiciliar não solicitada a idoso para oferta de crédito configura assédio; o banco responde pelo correspondente.
09	Tarifa e juros têm causas distintas; cobrança exige contrato, transparência e serviço efetivo, sem abusividade concreta.
10	Usucapião familiar: área total de até 250 m²; não se contorna o limite mediante pedido sobre fração de imóvel maior.
11	Recurso contra caducidade não dispensa prorrogação; a pendência administrativa, por si, não é justa causa para perder o prazo.
12	Renovação da matéria segue a forma vigente na apelação; não se exige fórmula de reiteração de instituto extinto.
13	Olheiro integrado e essencial à execução pode responder pelo art. 33; art. 37 não se aplica automaticamente a toda vigilância.
14	IAC admitido, sem mérito: diferença entre hora-aula e hora de relógio no cálculo do terço extraclasse.
15	Afetação: expedição de precatório ou RPV com restrição ao saque antes do trânsito do cumprimento; sem tese de mérito.
16	Afetação: analogia do art. 142, § 2º, da Lei 8.112 diante de omissão local; prazo aplicável ainda não definido.
17	Afetação sobre IR no abono de rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB; não houve definição de incidência neste registro.
18	Afetação: conversão de multa ambiental, discricionariedade administrativa e alcance do controle judicial; sem solução de mérito neste registro.
19	Afetação: parâmetros de proporcionalidade das astreintes no valor diário e acumulado; nenhum teto automático foi fixado neste registro.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 892, 16 de junho de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 892 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.